

LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA
PROPAGANDA ELEITORAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRE-
MA NAS ELEIÇÕES DE 2024

*FREEDOM OF EXPRESSION AND CONSTITUTIONAL LIMITS IN
ELECTORAL ADVERTISING: AN ANALYSIS OF THE MARANHÃO
REGIONAL ELECTORAL COURT'S DECISIONS IN THE 2024
ELECTIONS*

Ketly Lohani Nascimento Freitas

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

ketlylohani23@gmail.com

Teresa Helena Barros Sales

Pós Doutorado pelo Centro de Inteligência Artificial e Aprendizagem de Máquina da
Universidade de São Paulo - CIAAM/USP Doutora em Direito Constitucional pelo Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Professora da Universidade de
Brasília - UNB e do Centro Universitário Dom Bosco - UNDB.

Teresahbarros@gmail.com

RESUMO: A pesquisa analisa os limites constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral diante do avanço da desinformação e de práticas abusivas observadas nas eleições de 2024. Parte-se da compreensão de que, embora essencial à democracia, a liberdade de expressão deve observar parâmetros jurídicos voltados à proteção da igualdade entre candidatos e da livre formação da vontade do eleitor. O estudo tem como objetivos examinar o marco jurídico da propaganda eleitoral, avaliar os impactos da desinformação e da propaganda negativa e analisar a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) em casos concretos do pleito de 2024. Adota-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões judiciais. Os resultados evidenciam que o TRE-MA tem aplicado critérios de ponderação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, especialmente a honra, a imagem e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Verificou-se que a Corte considerou ilícitas manifestações que envolvem desinformação, uso de conteúdos descontextualizados, *deepfakes* ou acusações sem respaldo probatório, determinando, em regra, a remoção do conteúdo e a concessão de direito de resposta. Por outro lado, constatou-se a proteção de manifestações críticas, inclusive incisivas, quando ausentes elementos como falsidade, ofensa direta à honra ou pedido explícito de não voto. Os achados demonstram que a atuação jurisdicional tem buscado diferenciar o debate político legítimo de práticas abusivas, adotando intervenções proporcionais e fundamentadas. Conclui-se que os limites constitucionais à liberdade de expressão são fundamentais para assegurar a integridade do processo eleitoral, sendo a atuação da Justiça Eleitoral decisiva para equilibrar a livre manifestação com a proteção da democracia em ambientes digitais marcados pela rápida circulação de informações.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; propaganda eleitoral; desinformação; eleições; justiça eleitoral.

ABSTRACT: This study analyzes the constitutional limits of freedom of expression in electoral advertising in light of the rise of disinformation and abusive practices observed in the 2024 elections. It is based on the premise that, although essential to democracy, freedom of expression must comply with legal parameters aimed at ensuring equality among candidates and protecting the voter's free will. The research aims to examine the legal framework of electoral advertising, assess the impacts of disinformation and negative campaigning, and analyze the performance of the Regional Electoral Court of Maranhão (TRE-MA) in cases from the 2024 elections. A qualitative methodology is adopted, grounded in bibliographic research and documentary analysis of judicial decisions. The findings indicate that TRE-MA has applied balancing criteria between freedom of expression and other fundamental rights, particularly honor, image, and equality of opportunity in the electoral process. The Court has deemed unlawful expressions involving disinformation, decontextualized content, deepfakes, or unsubstantiated accusations, typically ordering content removal and granting the right of reply. Conversely, the study identifies the protection of critical—though sometimes harsh—political speech when elements such as falsity, direct harm to reputation, or explicit calls for non-voting are absent. These results demonstrate that judicial action has sought to distinguish legitimate political debate from abusive practices, adopting proportional and well-reasoned interventions. It is concluded that constitutional limits on freedom of expression are essential to ensure the integrity of the electoral process, and that the role of the Electoral Justice is crucial in balancing free speech with democratic protection in digital environments marked by the rapid circulation of information.

KEYWORDS: freedom of expression; election propaganda; disinformation; elections; electoral court.

INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral constitui instrumento essencial do processo democrático, por meio do qual candidatos, partidos e coligações apresentam suas propostas, ideologias e projetos políticos ao eleitorado durante o ano do pleito, com o objetivo de angariar votos e alcançar êxito na disputa eleitoral. Trata-se de mecanismo indispensável à formação da vontade popular, na medida em que viabiliza o acesso do cidadão às informações necessárias para o exercício consciente do direito ao voto. Todavia, conforme adverte Domenico (2018), a propaganda eleitoral não pode ser utilizada de maneira irrestrita, uma vez que exerce influência direta sobre o convencimento do eleitor, o qual, em um regime democrático, deve ter garantido o acesso a informações claras, verdadeiras e transparentes acerca dos candidatos e das ideologias em disputa.

A democracia, enquanto regime político, fundamenta-se na ampla participação popular, na transparência, na igualdade de oportunidades entre os concorrentes e no desenvolvimento do senso crítico do eleitorado. Nesse contexto, embora a liberdade de expressão seja direito fundamental assegurado constitucionalmente, seu exercício no âmbito da propaganda eleitoral não possui caráter absoluto. Ao contrário, encontra limites de ordem constitucional e infraconstitucional, exigindo constante ponderação entre esse direito e outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, tais como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a igualdade de chances entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral.

Dessa forma, o uso abusivo da liberdade de expressão para fins eleitorais revela-se juridicamente inadmissível, especialmente quando a manifestação extrapola o debate político legítimo e passa a violar direitos da personalidade, comprometer a paridade de armas entre os concorrentes ou induzir o eleitorado a erro por meio da disseminação de informações falsas ou distorcidas. O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, impõe limites claros à propaganda eleitoral, com o objetivo de assegurar que as eleições se desenvolvam segundo regras justas, transparentes e pautadas na veracidade das informações.

A delimitação jurídica da liberdade de expressão no contexto da propaganda eleitoral apresenta-se como tema atual e complexo, sobretudo diante do cenário contemporâneo marcado pela intensificação do uso das redes sociais, pela proliferação de *fake news*, pela disseminação de discursos de ódio e pela adoção de estratégias eleitorais baseadas na desinformação. Esses fenômenos desafiam os mecanismos tradicionais de controle e fiscalização, exigindo uma atuação cada vez mais efetiva da Justiça Eleitoral na preservação da normalidade e legitimidade do processo democrático.

Nesse contexto, emerge o problema de pesquisa que orienta o presente estudo: em que medida os limites constitucionais à liberdade de expressão têm sido adequadamente aplicados na propaganda eleitoral, especialmente diante dos desafios impostos pela desinformação no ambiente digital, e como se deu a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) nas eleições de 2024 para equilibrar a proteção desse direito fundamental com a garantia da lisura e da igualdade do pleito?

Sob a perspectiva social, a relevância do tema justifica-se pelo impacto direto que a propaganda eleitoral exerce sobre a opinião pública e, conseqüentemente, sobre os resultados das eleições. Em um ambiente de acentuada polarização política e circulação massiva de conteúdos potencialmente ofensivos ou inverídicos, torna-se imprescindível refletir acerca dos limites éticos e jurídicos da comunicação eleitoral. A compreensão e a adequada delimitação desses limites contribuem para o fortalecimento da cultura democrática, da transparência, da confiança nas instituições eleitorais e do respeito aos direitos da personalidade dos candidatos.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a propaganda eleitoral e o exercício da liberdade de expressão à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente. Como objetivos específicos, busca-se: (i) conceituar a propaganda eleitoral e examinar suas principais modalidades; (ii) identificar as limitações impostas pelos princípios constitucionais ao exercício da liberdade de expressão durante o período eleitoral; (iii) analisar o impacto da propaganda eleitoral no ambiente digital, especialmente no que se refere à disseminação de desinformação; e (iv) examinar a atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) nas eleições de 2024, com ênfase na relação entre liberdade de expressão, desinformação e controle jurisdicional da propaganda eleitoral.

No que se refere à metodologia, adota-se o método dedutivo, de natureza descritiva e analítica, com abordagem qualitativa. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica, abrangendo doutrina constitucional e eleitoral, bem como em análise documental, especialmente

da legislação eleitoral, da Constituição Federal e de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no pleito de 2024. A investigação jurisprudencial permite compreender, de forma concreta, como os limites à liberdade de expressão vêm sendo aplicados no contexto da propaganda eleitoral contemporânea.

Por fim, destaca-se que o presente estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca dos limites constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral, oferecendo uma análise crítica da atuação da Justiça Eleitoral frente aos desafios impostos pela desinformação e pelo uso intensivo das plataformas digitais. Ao examinar a atuação do TRE-MA nas eleições de 2024, busca-se evidenciar parâmetros jurídicos capazes de conciliar a proteção da liberdade de expressão com a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da legitimidade do processo democrático.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL

O presente capítulo se propõe a examinar a relação entre propaganda eleitoral e liberdade de expressão, destacando os limites e desafios que emergem dessa interação. Surge a necessidade de investigar as circunstâncias em que a liberdade de expressão pode ser restringida, considerando tanto as limitações expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, quanto aquelas implícitas. Entre as restrições explícitas destacam-se a vedação do anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, bem como o direito de resposta em casos de abuso do direito de expressão.

Além disso, os direitos fundamentais assumem papel essencial na estrutura de qualquer Constituição, de modo que não se concebe um texto constitucional que deixe de incorporá-los de forma expressa. Furtado e Simeão (2020) defendem a ideia de que a Constituição ocupa posição central no ordenamento, de modo que toda norma válida em um Estado Democrático de Direito deve necessariamente harmonizar-se com o texto constitucional.

Haberle (2014) explica que os direitos fundamentais possuem uma natureza dupla: além de garantirem posições jurídicas individuais aos cidadãos, também exercem um papel institucional, funcionando como elementos estruturantes da ordem jurídica. Dessa forma, esses direitos não se limitam à sua dimensão subjetiva, pois desempenham igualmente uma função social mais ampla. Isso implica reconhecer que o legislador tem o dever de concretizar e moldar esses direitos, configurando-os de modo compatível com suas finalidades constitucionais.

Dessa forma, importa ressaltar que a liberdade de expressão faz parte do rol de proteção dos Direitos Humanos, e na visão de Rolim Júnior (2024), consistem em direitos essenciais inerentes a todos os indivíduos, cuja finalidade é assegurar a dignidade humana, elemento inseparável da condição de ser humano.

Contudo, a liberdade de expressão, embora considerada preferencial, não ocupa uma posição hierárquica superior. Trata-se de uma primazia *prima facie*, em que o ônus da argumen-

tação recai sobre quem defende o direito oposto, deixando claro que a liberdade de expressão não é um direito absoluto ou ilimitado (Rolim Júnior, 2024).

Daí surge uma colisão dos direitos fundamentais, e conforme a perspectiva de Barroso (2004), é uma consequência natural e inevitável do direito constitucional contemporâneo. Isso se deve, em grande parte, à complexidade e ao pluralismo das sociedades modernas, que exigem que a Constituição abrigue uma vasta gama de valores e interesses conflitantes. Ainda, segundo Barroso (2004), o Princípio da Unidade da Constituição impede a existência de hierarquia entre as normas constitucionais, garantindo que todos os direitos fundamentais possuam o mesmo status jurídico e valor axiológico.

Portanto, tal pensamento levanta controvérsias, pois se não há entre esses direitos hierarquia de qualquer espécie, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. Pois bem, o autor defende que a colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não é resolvida por meio dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas (hierárquico, temporal ou especialização).

Nesses casos, o intérprete deve recorrer à técnica da ponderação, realizando concessões recíprocas para preservar ao máximo o conteúdo de cada direito em conflito. Em cenários extremos, será necessário sacrificar um direito em favor de outro, exigindo uma fundamentação racional que demonstre a adequação constitucional da decisão (Barroso, 2004).

Por conseguinte, percebe-se que a propaganda eleitoral está intrinsecamente vinculada à liberdade de expressão. Conforme Amaral (2024) a liberdade de expressão é um princípio constitucional amplo e geral, cujos efeitos se estendem a todos os ramos do Direito. Desse modo, a propaganda eleitoral constitui uma manifestação concreta desse princípio, refletindo sua aplicação prática na esfera política e democrática, onde também necessitará, em algum momento, de sobrepesar a prevalência desses dois direitos.

Assim, a democracia necessita de virtudes e qualidades, tais como a liberdade, a igualdade e a participação política (Saliulo, 2022). Dentre esses pilares, a liberdade de expressão ocupa posição central, pois garante ao indivíduo o direito de manifestar ideias, questionar autoridades e participar ativamente da vida pública. Sem ela, a própria essência democrática se enfraquece, já que o debate plural e o confronto de opiniões são condições indispensáveis para a construção de uma sociedade justa e verdadeiramente participativa.

É importante esclarecer, que a propaganda política constitui um gênero que abrange diferentes espécies, como a propaganda eleitoral, a institucional, a intrapartidária e a partidária. Contudo, apenas na modalidade de propaganda eleitoral é permitido o pedido direto de votos em favor de partidos ou candidatos. Assim, a propaganda eleitoral consiste na divulgação, por partidos políticos e candidatos, de suas candidaturas, projetos e propostas políticas, por meio de mensagens direcionadas aos eleitores. Seu objetivo é demonstrar a capacidade dos candidatos para assumir os cargos eletivos em disputa.

Desse modo, os limites à liberdade de expressão na propaganda eleitoral acontecem especialmente quando há abusos que atinjam a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada,

direitos que também são fundamentais protegidos constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Cummings (2025) explica que o maior desafio consiste em identificar com precisão os elementos que configuram a extrapolação aceitável, de modo que o Direito atue de forma eficaz na contenção da violência simbólica, sem, contudo, resvalar em práticas autoritárias ou em censura indiscriminada.

A partir daí, Maia (2021) destaca que dos princípios que orientam a propaganda eleitoral, o primeiro deles é a liberdade de propaganda, no qual mantém estreita ligação com o direito à liberdade de expressão, assegurando aos candidatos políticos o direito de manifestar suas ideias.

Em suma, conforme expõe Guaraty (2020) existe um consenso substancial de que os direitos fundamentais podem ser restringidos de três maneiras distintas: (i) por uma disposição constitucional expressa; (ii) por uma norma legal que tenha sido promulgada com base na autorização conferida pela Constituição ao legislador infraconstitucional; ou (iii) por meio da colisão entre os próprios direitos fundamentais, mesmo que não exista uma limitação ou autorização de restrição explícita na Constituição.

Para Mill (1879, *apud* Cummings, 2025, p. 43) a liberdade de expressão só encontra restrição no chamado *harm principle*, ou seja, princípio do dano, segundo o qual uma manifestação se torna ilícita quando gera risco concreto e objetivo a terceiros, sempre considerando o contexto em que ocorre.

Em síntese, as limitações ao exercício da liberdade de expressão devem observar estritamente o princípio da legalidade e estar orientadas por finalidades constitucionalmente legítimas. Tais restrições somente se justificam quando aplicadas de forma proporcional, necessária e adequada, de modo a preservar o núcleo essencial desse direito fundamental. No âmbito da propaganda eleitoral, esse controle busca assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo democrático. A atuação estatal, portanto, deve evitar excessos que caracterizem censura, adotando critérios de ponderação e razoabilidade.

1.1 A DESINFORMAÇÃO E A TENSÃO ENTRE A PROPAGANDA NEGATIVA E A GARANTIA DA INTEGRIDADE DO PLEITO

O avanço acelerado dos meios de comunicação e as transformações na forma como as pessoas acessam informações têm impactado de maneira significativa a intensificação das campanhas políticas no ambiente digital, em especial, no Brasil. Mencionar o surgimento da propaganda significa destacar as diversas descobertas que seu uso tornou possíveis. Westphalen (2010) afirma que a primeira delas está relacionada à percepção humana, ao constatar que o direcionamento de mensagens a uma coletividade possibilitava tanto a comunicação quanto o exercício da persuasão, influenciando atitudes e comportamentos do público a que eram destinadas.

Em diálogo com essa perspectiva, Trindade (2012) observa que a propaganda também cumpre um papel de difusão e divulgação, ao transformar informações antes encobertas em conhecimento coletivo, sempre com um propósito específico, o que evidencia diferentes

dimensões do alcance e do efeito das mensagens persuasivas. Já Portella (2022) analisa que a propaganda política visa justamente disseminar uma ideia com o propósito de angariar o apoio do público, materializado na adesão a ideais partidários ou na conquista de votos.

Nesse sentido, nas campanhas digitais, o mais determinante é a falta de controle, o que pode gerar sérios danos à democracia, inclusive produzindo nos cidadãos um espírito de rejeição à política e aos políticos. Diante disso, surge a desinformação, e conforme Ornelas, Toczek e Camargo (2020), atua como um instrumento de legitimação de certas ordens políticas e econômicas, operando por meio da subjetivação algorítmica da informação.

Isso significa que conteúdos distorcidos ou inventados, criados intencionalmente para desqualificar opositores, são direcionados e amplificados pelos algoritmos. Essa distribuição visa atingir usuários cujas visões de mundo já se alinham com a narrativa falsa, fazendo com que a notícia seja aceita como uma "verdade" no mercado informacional.

Passarelli (2022) aduz que um dos fatores que contribui para a facilidade de disseminação da desinformação é a inclinação das pessoas a aceitarem argumentos frágeis como válidos e suficientes. Nesse cenário, a atenção não é dirigida à credibilidade da fonte original que produziu o conteúdo, mas sim ao assunto em si e à pessoa ou entidade que o retransmite.

Assim, o grande desafio contemporâneo em relação à desinformação consiste em harmonizar a liberdade de expressão e a lisura das eleições, princípios que são essenciais para proteger a soberania do voto popular, a integridade do mandato eletivo e a própria saúde da democracia.

Considerando que a crítica mútua é uma estratégia natural e intrínseca ao jogo político, ela não se restringe apenas aos períodos eleitorais, mas também está presente durante os mandatos. Em outras palavras, os partidos e candidatos empregam a crítica como uma ferramenta fundamental para estruturar sua atuação política, como é o caso da formação da oposição (Maia, 2017).

De tal maneira, em observância ao entendimento de Moreira e Sierra (2014), a propaganda eleitoral pode ser classificada em positiva ou negativa com base em seu conteúdo, sendo assim, segundo as autoras, a propaganda positiva foca na exaltação do candidato, destacando suas qualidades, realizações e história para enaltecer sua imagem. Em contrapartida, a propaganda negativa visa a desqualificação do indivíduo, buscando sugerir que o candidato não possui as qualidades morais ou a aptidão necessárias para ocupar um cargo eletivo.

Lima (2022) argumenta que a democracia se enfraquece no momento em que os candidatos abandonam a apresentação de propostas concretas de políticas públicas e optam por um discurso focado em ofensas vazias, cuja única finalidade é desmoralizar o adversário, sem qualquer preocupação com o interesse social.

Conforme Oliveira (2019), a propaganda só é caracterizada como negativa quando o alvo principal é a candidatura adversária. Ou seja, qualquer forma de comunicação em que um candidato crítica ou se opõe diretamente aos seus concorrentes, seja atacando propostas, ideologias ou apoiadores é classificada como propaganda negativa.

Os candidatos recorrem à propaganda negativa, sobretudo, segundo Borba e Vasconcellos (2022) pela falta de alternativa dos candidatos que buscam vencer a eleição. Esse recurso é empregado quando se torna necessário reverter cenários eleitorais desfavoráveis, pois, sem uma mudança tática drástica, o status quo se manteria inalterado, resultando na derrota eleitoral.

Diante desse panorama, observa-se que a propaganda política no ambiente digital, embora constitua instrumento legítimo de disputa democrática, apresenta riscos significativos quando associada à desinformação e ao uso estratégico da propaganda negativa. A ausência de controle efetivo, aliada à lógica algorítmica das plataformas, potencializa a circulação de conteúdos distorcidos e ataques pessoais, deslocando o debate público da apresentação de propostas para a desqualificação do adversário.

Esse fenômeno compromete a racionalidade do voto e fragiliza a confiança dos cidadãos no processo eleitoral. Assim, torna-se imprescindível a reflexão sobre os limites jurídicos e éticos da comunicação política digital, a fim de preservar a liberdade de expressão sem sacrificar a integridade e a legitimidade das eleições.

1.2 FAKE NEWS E AS DEEPFAKES NAS ELEIÇÕES COMO RISCO À DEMOCRACIA

No debate contemporâneo sobre comunicação digital, é fundamental distinguir os conceitos de desinformação e fake news, pois não são sinônimos, a desinformação deve ser compreendida como um ambiente comunicacional hostil à informação real. Ela representa o efeito geral da disseminação intencional de conteúdos enganosos com o objetivo de manipular ou fraudar públicos para fins inescrupulosos. Já a Fake News é apenas uma das formas de desinformação, especificamente, ela constitui uma notícia fraudada na sua forma, cuja difusão massiva é facilitada pelas plataformas sociais e pelas tecnologias digitais (Portella, 2022).

Nesse sentido, consoante ao entendimento de Gama (2024), uso de *fake news* na política faz parte de um projeto de poder, seja para mantê-lo ou para tomá-lo. Diante disso, faz-se necessário voltar no tempo, trazendo uma das notícias falsas que impulsionaram o apoio popular a “grandes” feitos políticos no Brasil, com o simples objetivo de demonstrar como a manipulação através da utilização de *fake news* foi bem sucedida.

Da mesma forma, Koetz (2024) observa que, especialmente nas redes sociais, o termo “liberdade de expressão” é frequentemente utilizado como bandeira para legitimar diferentes posicionamentos, o que exige atenção quanto aos seus limites jurídicos e éticos. A amplitude desse direito não pode ser confundida com autorização irrestrita para violar outros direitos constitucionais, sobretudo no ambiente político eleitoral.

É nesse ambiente que surge um dos fenômenos mais preocupantes da atualidade: as *deepfakes*. Batista (2023) explica que esse termo designa um método avançado de propagação de desinformação, baseado na criação de vídeos manipulados com alta sofisticação, frequentemente envolvendo personalidades públicas.

No campo político, o impacto desse tipo de manipulação é imediato e profundo. Botelho e Nöth (2021) apontam que as *deepfakes* inauguram um desafio sem precedentes para a

democracia, pois permitem criar conteúdos falsos extremamente realistas com a finalidade de difamar pessoas, enganar a população, aplicar golpes e até interferir nos processos eleitorais.

É preciso, assim, repensar como equilibrar liberdade e responsabilidade, seja por meio de regulamentações institucionais que visem proteger grupos vulneráveis, seja pela formação de educação ética digital que abranja tanto os cidadãos quanto as plataformas tecnológicas.

2. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (TRE-MA) EM 2024

A cada novo ciclo eleitoral, torna-se fundamental compreender os fatores que ativamente moldam e impulsionam as intenções de voto. É igualmente crucial mensurar o efeito de cada iniciativa estratégica, de marketing ou de comunicação, uma vez que estas ações tem o poder de alterar o panorama da disputa por diversos cargos de destaque, como a presidência da república, governo estadual, prefeituras, e também posições no legislativo, como as de senadores ou deputados federais (Costa, 2022).

Para aprofundar essa compreensão, passa-se agora à análise de decisões recentes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) envolvendo controvérsias sobre propaganda eleitoral nas Eleições de 2024. Esses julgados ilustram como a Justiça Eleitoral tem aplicado os limites constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa, especialmente diante de casos de desinformação, conteúdos descontextualizados e críticas políticas veiculadas em ambientes digitais.

No que se refere à análise jurisprudencial, foram selecionados julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) relacionados à propaganda eleitoral e à liberdade de expressão, com enfoque no pleito de 2024. A seleção dos casos observou critérios de pertinência temática, relevância jurídica e disponibilidade pública das decisões, priorizando julgados que envolvessem desinformação, propaganda negativa, uso de conteúdos digitais e possíveis violações a direitos da personalidade. Ao todo, foram analisadas decisões representativas extraídas da base de jurisprudência do tribunal e de repositórios jurídicos.

A análise foi realizada por meio de abordagem qualitativa, utilizando a técnica de análise de conteúdo, com o objetivo de identificar padrões decisórios, fundamentos jurídicos recorrentes e critérios utilizados pelo tribunal na ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

A partir deles, é possível identificar os critérios utilizados pelos magistrados para diferenciar manifestações legítimas do debate público de práticas consideradas ilícitas e potencialmente prejudiciais à integridade do processo eleitoral, oferecendo subsídios relevantes para a compreensão do comportamento eleitoral e das dinâmicas de comunicação política no cenário contemporâneo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600047-68.2024.6.10.0042 (Brasil, 2025b), decidiu manter a condenação

por propaganda eleitoral negativa antecipada, entendendo que o conteúdo publicado em blog imputou falsamente à então prefeita e pré-candidata a rejeição de contas pelo TCE/MA, utilizando informação gravemente descontextualizada e capaz de afetar sua imagem no período pré-eleitoral. O Tribunal concluiu que a liberdade de expressão e de imprensa, embora garantida constitucionalmente, não autoriza a divulgação de fatos inverídicos ou distorcidos que prejudiquem o equilíbrio do pleito, conduta vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997), e pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Brasil, 2019).

Apesar disso, é pertinente observar que o direito à liberdade de expressão, além de refletir a autonomia e a liberdade individual, também é compreendido como um meio essencial para o fortalecimento da democracia (Agra; Lucena, 2019). A liberdade de expressão político-eleitoral é uma consequência dos princípios democráticos, que valorizam o pluralismo e a soberania popular. Seu propósito fundamental é assegurar a candidatos, partidos e, principalmente, a todos os cidadãos a ampla liberdade de manifestação, opinião e acesso à informação sobre questões de interesse público.

Contudo, a utilização de montagens, como associar a imagem de um candidato à do personagem "Pinóquio", foi entendida como um ato que extrapola a crítica política e atinge a honra do candidato, ultrapassou os limites da liberdade de expressão configurando propaganda negativa.

Essa foi a conclusão do TRE-MA, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 060029439.2024.6.10.0013 (Brasil, 2025), interposto por Elson de Sousa Barros Júnior, Victor Farias Moraes Carvalho e Maurício Catão da Rocha contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Bacabal/MA, que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Coligação “Bacabal do Jeito que o Povo Quer” e pelo candidato José Roberto Costa Santos. A representação teve por objeto a publicação, na rede social *Instagram*, de um vídeo considerado ofensivo e inverídico, ao analisar um vídeo que usava a imagem do personagem para insinuar que o candidato era mentiroso.

Ademais, em análise a decisão do TRE-MA, processo nº 060150960.2022.6.10.0000 (Brasil, 2022), evidencia a crescente complexidade das disputas eleitorais em ambientes digitais e reforça a cautela necessária para distinguir a crítica política legítima da prática ilícita de propaganda eleitoral negativa. O caso demonstra que, embora a liberdade de expressão seja um pilar do regime democrático, ela não é absoluta e encontra limites quando utilizada para atingir indevidamente a honra e a imagem de candidatos.

O Tribunal afastou, inicialmente, a alegação de censura, afirmando que a atuação judicial não se deu para restringir opiniões, mas sim para evitar a disseminação de conteúdo potencialmente difamatório, sem base fática mínima. Essa diferenciação é relevante no contexto atual, em que candidatos frequentemente alegam violação à liberdade de expressão quando há intervenção para retirada de conteúdos ofensivos. A decisão, portanto, reafirma que a atuação da Justiça Eleitoral é legítima quando visa impedir atos que distorcem o debate público e prejudicam a paridade de armas entre os concorrentes.

O tribunal já decidiu que, para propaganda negativa veiculada na internet durante o período eleitoral, a sanção principal é a remoção do conteúdo ou o direito de resposta, não cabendo multa, a menos que haja anonimato ou descumprimento de ordem judicial, entendimento dado pela Corte regional no Recurso Eleitoral nº 060124878.2020.6.10.0093 (Brasil, 2023). E ainda reafirmou que a liberdade de imprensa e de crítica não abrange o direito de propagar informações sabidamente falsas, sobretudo quando dirigidas à reputação de adversários.

O acórdão do TRE-MA no Recurso Eleitoral nº 0600249-93.2024.6.10.0026 (Brasil, 2024a), tratou de representação por propaganda eleitoral negativa decorrente de publicações feitas no *Instagram*, nas quais foram dirigidas críticas e acusações à candidata Luciane Martins e ao seu grupo político. O Tribunal concluiu que as postagens continham conteúdo depreciativo, ofensivo e sem respaldo probatório, o que configurou propaganda eleitoral negativa nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao analisar o conflito entre liberdade de expressão e proteção à honra no contexto eleitoral, o TRE-MA reafirmou que o direito à livre manifestação não é absoluto e não legitima ataques pessoais ou a disseminação de acusações infundadas que possam prejudicar a imagem de candidatos.

Todavia, Macedo (2025) defende que a estrutura e a dinâmica das democracias vem sendo profundamente transformadas pelos avanços tecnológicos, pois a sociedade informacional cria uma proximidade digital que substitui o distanciamento físico e altera as formas de comunicação, circulação de informações e participação eleitoral. Nesse mesmo cenário, Veiga (2021) observa que diversos agentes políticos passaram a utilizar as redes sociais de maneira estratégica, aproximando-se do eleitorado e difundindo ideologias, propostas e projetos de forma mais direta e eficaz.

Desse modo, é recorrente o uso da técnica de ponderação ou balanceamento entre direitos, apesar das críticas que essa metodologia recebe na teoria do direito, especialmente quanto à sua possível falta de objetividade. Ainda assim, a ponderação continua sendo amplamente aplicada para definir os limites da liberdade de expressão em diversos ramos jurídicos, incluindo o eleitoral.

Nesse sentido, o TRE-MA segue a mesma lógica, adotando o balanceamento como instrumento para conciliar a liberdade de expressão com outros valores constitucionais relevantes, como a proteção da honra, a igualdade entre candidatos e a integridade do processo eleitoral, demonstrando a centralidade dessa técnica no enfrentamento de conflitos contemporâneos, como propaganda negativa e desinformação.

3. PRECEDENTES EM QUE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO FOI AMPLIADA PELO TRE-MA

A liberdade de expressão ocupa posição central no desenho constitucional brasileiro, sobretudo porque constitui a base do debate político, da pluralidade de ideias e da participação cidadã no processo eleitoral. Com o avanço tecnológico e a amplificação do ambiente digital,

esse direito passou a enfrentar novos tensionamentos, exigindo releituras doutrinárias e jurisprudenciais.

A dinâmica informacional contemporânea tornou o período eleitoral mais complexo, uma vez que a circulação de conteúdos passou a ocorrer de forma instantânea, viral e, muitas vezes, sem filtros institucionais. Nesse cenário, a Justiça Eleitoral, incluindo o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), precisou compatibilizar os princípios constitucionais com as novas realidades comunicacionais.

Conforme analisa Rubio (2024), o ecossistema informacional das eleições de 2024 foi marcado por um “conflito informativo” no qual conteúdos verdadeiros, parcialmente verdadeiros e integralmente falsos se misturavam, dificultando a identificação de discursos legítimos e práticas de manipulação. Para o autor, a necessidade de combater a desinformação não elimina a obrigação constitucional de proteger a livre manifestação de ideias políticas, porque o excesso de intervenção estatal pode produzir um ambiente de censura e silenciamento incompatível com a democracia. A reflexão de Rubio (2024) reforça que a credibilidade do processo eleitoral não depende apenas da contenção de conteúdos falsos, mas também da preservação de um espaço de debate político vigoroso, plural e desinibido.

A Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC, 2021) aprofunda esse debate ao demonstrar que, em contextos institucionais complexos, a liberdade de expressão deve ser analisada de maneira relacional: não se trata apenas de garantir o direito individual de manifestação, mas de equilibrá-lo com o dever do Estado de proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos e evitar abusos comunicacionais. Segundo a análise da revista, as transformações tecnológicas exigem que as instituições públicas adotem critérios transparentes e proporcionais ao limitar discursos, principalmente em períodos eleitorais, sob risco de violação indevida da autonomia do eleitor.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de estudos institucionais recentes, também tem destacado que a liberdade de expressão é condição para a democracia deliberativa. Na pesquisa intitulada “Liberdade de Expressão”, o Tribunal reconhece que, embora esse direito não seja absoluto, sua restrição só é legítima quando houver risco concreto e comprovado à honra, à segurança jurídica ou à integridade do processo eleitoral. O texto ressalta que a crítica política ainda que intensa, ácida ou desconfortável goza de proteção reforçada, justamente porque é parte da essência do debate democrático (Brasil, 2021).

Em outra publicação relevante, denominada “Liberdade de Expressão, Democracia e Novas Tecnologias”, destaca-se que as redes sociais aumentaram o alcance da palavra política sem que, automaticamente, tenha havido amadurecimento na checagem, verificação ou responsabilização (Brasil, 2024). Para o STF, o grande desafio contemporâneo está na construção de parâmetros que distingam manifestações legítimas de práticas fraudulentas.

Conforme indica o documento, a intervenção estatal nesse campo deve ser excepcional, cirúrgica e orientada pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso democrático. Essa orientação reforça que, nos ambientes digitais, o risco

de censura é maior, e por isso o controle sobre conteúdos eleitorais deve ser ainda mais cauteloso.

A partir dessas contribuições teóricas, percebe-se que o debate sobre liberdade de expressão e propaganda eleitoral não pode ser compreendido de forma isolada das transformações tecnológicas e institucionais recentes. O TRE-MA, ao julgar casos envolvendo debates acirrados, críticas, sátiras e conteúdos digitais, tem sido chamado a aplicar esses princípios em situações concretas. Embora atue de modo firme no enfrentamento da desinformação sobretudo nas eleições de 2024 o Tribunal também preserva o entendimento de que o discurso político merece proteção ampliada, especialmente quando envolve opiniões ou críticas relacionadas ao debate público.

No TRE-MA, há precedentes relevantes que demonstram uma compreensão protetiva da liberdade de expressão no contexto da propaganda eleitoral. Esses precedentes mostram que a Corte maranhense e instâncias superiores que revisaram decisões originárias no estado reconhecem que críticas políticas, mesmo contundentes, nem sempre configuram ilícito eleitoral, especialmente diante da ausência de pedido explícito de voto ou de elementos que violem a isonomia do pleito.

Um dos casos, é o Recurso Eleitoral nº 0600459-86.2024.6.10.0013 (Brasil, 2024b), no qual a decisão do TRE-MA reformou uma sentença de primeira instância que havia condenado um cidadão ao pagamento de multa por supostamente divulgar propaganda eleitoral negativa em um grupo de *WhatsApp*. O Tribunal entendeu que o conteúdo compartilhado se enquadrava nos limites da liberdade de expressão e da crítica política, afastando a multa aplicada e afirmou que, embora incisivas, as críticas estavam protegidas pela liberdade de expressão, pois não houve desinformação, manipulação tecnológica ou pedido explícito de “não voto”, consolidando a tese de que apenas nesses casos configura-se propaganda eleitoral negativa.

Essa decisão é bastante significativa, porque a decisão reforça a proteção à liberdade de expressão no debate político, estabelecendo que críticas, mesmo que duras, não configuram propaganda eleitoral negativa se não houver ofensa à honra, desinformação comprovada ou um pedido explícito para não votar no candidato.

Outro precedente relevante, ocorreu quando Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão ao julgar improcedente a Representação de nº 0600044-49.2024.6.10.0031 (Brasil, 2025a) estabeleceu parâmetros relevantes para diferenciar manifestações críticas protegidas pela liberdade de expressão de práticas ilícitas que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

O caso do TRE-MA demonstra que a Justiça Eleitoral, embora atenta aos riscos da Inteligência Artificial, adota uma postura de cautela hermenêutica. Assim o entendimento jurisprudencial do tribunal, é no sentido de que a mera presença de manipulação (*deepfake*) não gera censura, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos: i) transborda o humor para a ofensa manifesta e ii) divulga um fato sabidamente inverídico capaz de desequilibrar o pleito. Caso contrário, a crítica política, mesmo manipulada, é resguardada como elemento essencial da democracia e do debate livre.

Dessa forma, tais precedentes mostram que, no Maranhão, o TRE-MA articulou uma abordagem pragmática: ele protege a liberdade de expressão, mas também intervém ativamente quando a propaganda eleitoral ameaça a igualdade entre candidatos ou a normalidade dos atos eleitorais. O equilíbrio eleitoral, portanto, é entendido pela Corte regional como valor constitucional a ser preservado, mesmo que isso signifique impor sanções ou adotar medidas de fiscalização rigorosa.

Dessa forma, a Corte reconhece que a intervenção é necessária quando a conduta possui potencial para afetar a igualdade na disputa, ainda que não haja demonstração numérica de vantagem concreta. O precedente ilustrativo é a manutenção, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da multa aplicada pelo TRE-MA ao prefeito eleito de Imperatriz, no Recurso Especial Eleitoral nº 0600793-60.2024.6.10.0033 (Brasil, 2025c) em razão da distribuição de santinhos no dia do pleito.

A Corte entendeu que a prática, realizada nas imediações de locais de votação, compromete a lisura do processo e desequilibra a disputa ao influenciar o eleitorado em momento especialmente sensível. A preservação do ambiente de neutralidade no dia da eleição justificou a sanção, reafirmando a centralidade do equilíbrio eleitoral como valor constitucional tutelado.

Esses precedentes normativos e práticos revelam que o TRE-MA atua não apenas como garantidor da liberdade de expressão, mas também como guardião do equilíbrio entre os concorrentes eleitorais. A Justiça Eleitoral maranhense usa suas atribuições de poder de polícia para intervir quando o exercício da propaganda pode ferir a igualdade, a proporcionalidade ou a normalidade das eleições. Esse equilíbrio mostra que liberdade de expressão e regulação eleitoral não são polos necessariamente opostos, mas valores que a TRE-MA deve manejar de forma equilibrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão no âmbito da propaganda eleitoral, especialmente diante dos desafios impostos pela desinformação, pelas *fake news* e pelas práticas de comunicação ofensiva que se intensificaram nas eleições municipais de 2024 no âmbito do TRE-MA. Ao longo do estudo, buscou-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, aliado à atuação da Justiça Eleitoral, responde aos abusos comunicacionais que afetam a lisura, a igualdade de oportunidades e a formação livre da vontade do eleitor.

A partir do problema inicialmente levantado: identificar os limites jurídicos e constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral em um contexto de crescente desinformação, foi possível verificar que tais limites são efetivamente reconhecidos e operacionalizados pelo sistema eleitoral. A hipótese apresentada na introdução, que sugeria a existência de balizas normativas capazes de conter o uso abusivo da liberdade de expressão quando este coloca em risco a dignidade dos candidatos, a igualdade entre os concorrentes e a higidez do processo

eleitoral, confirmou-se de maneira substancial.

A análise teórica e normativa demonstrou que a liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, não possui caráter absoluto. O estudo revelou que o exercício desse direito encontra restrições legítimas quando utilizado para degradar adversários políticos, manipular a opinião pública ou disseminar informações falsas capazes de comprometer a soberania popular. Em especial, a avaliação da propaganda eleitoral negativa, do discurso de ódio e das técnicas de desinformação permitiu compreender como determinadas práticas ultrapassam o campo da crítica política e passam a integrar estratégias ilícitas de manipulação eleitoral.

Além disso, a investigação desenvolvida mostrou que o ambiente digital ampliou significativamente o alcance e os impactos da propaganda eleitoral, exigindo da Justiça Eleitoral uma atuação mais rápida, técnica e especializada. Nas eleições de 2024, verificou-se que o TRE-MA adotou posicionamentos firmes diante de conteúdos falsos, *deepfakes*, manipulações audiovisuais e ataques direcionados à honra de candidatos, reforçando a necessidade de compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção do processo eleitoral. Os julgados examinados evidenciam que a Justiça Eleitoral tem buscado equilibrar a crítica política legítima com a repressão a conteúdos que ultrapassam os limites legais, garantindo tanto a manifestação democrática quanto a integridade informacional.

Com base no conjunto de informações analisadas, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro dispõe de instrumentos adequados para coibir a desinformação e os excessos praticados no contexto da propaganda eleitoral. Entretanto, também ficou claro que a efetividade desses mecanismos depende de constantes atualizações legislativas, da capacitação das instituições e do desenvolvimento de medidas educativas voltadas ao uso consciente da informação. Assim, a proteção da democracia passa não apenas pela repressão judicial, mas também pela promoção de práticas comunicacionais responsáveis e pelo fortalecimento da capacidade crítica do eleitorado.

Ao final da pesquisa, torna-se possível afirmar que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares centrais da democracia, mas seu exercício deve ocorrer de forma responsável, observando os limites necessários para preservar a dignidade das pessoas, a igualdade entre os candidatos e a formação autônoma da vontade popular. O estudo permitiu compreender que a conciliação entre liberdade e responsabilidade é indispensável para a construção de um processo eleitoral íntegro, especialmente em um contexto marcado pela rápida circulação de conteúdos enganosos.

Por fim, entende-se ser oportuno sugerir que pesquisas futuras se aprofundem em temas complementares, como a regulamentação de *deepfakes* em campanhas eleitorais, o impacto dos algoritmos de recomendação na disseminação de desinformação, a eficácia das políticas de moderação das plataformas digitais e o papel da educação midiática na prevenção de práticas antidemocráticas. Essas linhas de investigação podem contribuir para o aprimoramento do sistema eleitoral e para o fortalecimento de uma cultura política baseada na verdade, na ética e no respeito aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. **A tutela do discurso político para a consolidação democrática e preservação da possibilidade de oferecer oposição política por meio de manifestação negativa nas redes sociais: uma análise da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.** 2024. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/50324>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- AGRA, Walber de Moura; LUCENA, Alisson Emmanuel de Oliveira. O réquiem conceitual e pragmático da propaganda antecipada e seus desdobramentos. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v.13, n.3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49567>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 17 nov. 2025.
- BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Desinformação e processo eleitoral brasileiro: enfrentamento à luz da liberdade de expressão e informação.** 2023. 176 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/75989>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BORBA, Felipe; VASCONCELLOS, Fábio. A campanha negativa como estratégia eleitoral na perspectiva dos consultores políticos: quem atacar, quando atacar e como atacar. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 45, p. e2022107, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/NVPpyDHXyPk78MsMLXgnJYj/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BOTELHO, Thaís Helena Falcão; NÖTH, Winfried. Deepfake: Inteligência Artificial para discriminação e geração de conteúdos. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 69-78. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55979/37927>. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 01 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de Expressão.** 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao_completo.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias.** 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_

LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019.**

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n.

060150960.2022.6.10.0000, São Luís – MA. Relator: José Luiz Oliveira de Almeida. Julgado em: 9 set. 2022. **PSESS** – Publicado em sessão n. 98, 12 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/2270707211/inteiro-teor2280807831>. Acesso em: 10 nov. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n.

060124878.2020.6.10.0093, Raposa – MA. Relator: Des. Lino Sousa Segundo, julgado em: 26 de junho de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 119, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/2270710247/inteiro-teor2281830068>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral nº.

060024993.2024.6.10.0026, Relator: Des. Rodrigo Maia Rocha, julgado em: 09 de dezembro de 2024a. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 337, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.trema.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3396855¶ms=s>. Acesso em: 09 dez. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral Maranhão. Recurso Eleitoral nº.

060045986.2024.6.10.0013, Bacabal – MA, Relator: Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, julgado em: 19 de setembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 301, 21 nov. 2024b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/2869164308>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral nº 0600044-

49.2024.6.10.0031, Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado em: 19 de dezembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 3, 22 de jan. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.trema.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3402344¶ms=s>. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral nº.

060029439.2024.6.10.0013, Relator: Des. Rodrigo Maia Rocha, julgado em 27 de maio de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 108, 01 jul. 2025a. Disponível em: <https://jurisprudencia.trema.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3436083¶ms=s>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral Maranhão. Recurso Eleitoral nº

060004768.2024.6.10.0042, Chapadinha-MA. Relator: Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa. Julgado em: 08 jul. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 117, 14 jul. 2025b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+Regional+Eleitoral+do+Maranh%C3%A3o+TRE-MA+-+RECURSO+ELEITORAL%3A+REI+0600047-68.2024.6.10.0042+CHAPADINHA+-+MA+060004768>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral nº 060079360.2024.6.10.0033 - Imperatriz (MA) Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado em: 24 out. 2025, **Diário da Justiça Eletrônico** n.191, 28 out. 2025c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ma/5207298742/inteiro-teor5207298746>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CUMMINGS, Malcon Jackson. **Discurso de ódio, os direitos das minorias e os limites da liberdade de expressão**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/c1fbd508-c536-46ae-81aef81220207960/full>. Acesso em: 25 set. 2025.

COSTA, Vanderlei Silva. **Direito Eleitoral: Propaganda Eleitoral: Regulamentação**. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade de Cuiabá (UNIC), Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/64057>. Acesso em: 05 nov. 2025.

DOMENICO, Jackson Di. **A dimensão da liberdade de expressão na propaganda eleitoral**. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2946>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FURTADO, Carolina Rodrigues Alves Rezende; SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. As dimensões dos direitos fundamentais constitucional I. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 15–24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/205>. Acesso em: 9 dez. 2025.

GUARATY, Kaleo Dornaika. **Discurso de ódio: conceito e hermenêutica no Direito Eleitoral**. 2020. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde02082022-103426/en.php>. Acesso em: 10 out. 2025.

GAMA, Viviane Pereira. **Algoritmos, fake news e pós-verdade: a tríade que pode manipular a opinião pública e fraudar a democracia**. São Paulo: Dialética, 2024. Disponível em: <https://www.poscritica.uneb.br/wp-content/uploads/2025/04/GAMAViviane-Pereira.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2025.

HÄBERLE, PETER. Dimensões dos Direitos Fundamentais à Luz de uma Comparação de Níveis Textuais de Constituições. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 55, p. 193–119, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2236>. Acesso em: 9 dez. 2025.

KOETZ, Eduardo. **Liberdade de expressão na era digital: Desafios e perspectivas jurídicas**. Migalhas, 11 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/410997/liberdade-de-expressao-na-era-digitaldesafios-e-perspectiva-juridica>. Acesso em: 26 de abril de 2025.

LIMA, Junior Gonçalves. **Os limites da liberdade de expressão e o controle da propaganda eleitoral negativa irregular ofensiva no processo democrático brasileiro**. 2022. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São

Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15079>. Acesso em: 21 out. 2025.

MAIA, Ana Beatriz Jorge de Carvalho. Os princípios eleitorais e os direitos fundamentais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 7–26, 2021. Disponível em: <https://revista.furj.edu.br/cjsiurj/article/view/60>. Acesso em: 04 set. 2025.

MAIA, Gleidylucy Oliveira da Silva. **Relações de agenda e enquadramento entre a imprensa e a propaganda negativa eleitoral nas eleições presidenciais de 2014**. 2017. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/20.500.14289/9952>. Acesso em: 22 out. 2025.

MACEDO, Jhennifer Hannah Lima de. **A judicialização do uso de deep fakes nas eleições no Brasil: uma análise dos casos nos Tribunais Regionais Eleitorais e Supremo Tribunal Eleitoral entre 2018 e 2024**. 2025. 149 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5567>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ORNELAS, Pablo Rosa; TOCZEK, Aknaton Souza; CAMARGO, Giovane Matheus. Perspectividade política e produção de desinformação nas eleições brasileiras de 2018. **Revista Agenda Política**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 163–190, 2022. DOI: 10.31990/agenda.2020.3.6. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/497>. Acesso em: 17 nov. 2025.

OLIVEIRA, Lucy. Imprensa e a propaganda negativa eleitoral: congruência de agendas e enquadramento. **Compólitica**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 187–214, 2019. Disponível em: <https://revista.compolitica.org.br/index.php/revista/article/view/371>. Acesso em: 25 out. 2025.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e Democracia: um panorama jurídico eleitoral**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/75685>. Acesso em: 16 out. 2025.

PASSARELLI, Bruna Magalhães. **Desinformação e democracia: interferências na Justiça Eleitoral na era da internet**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-31032023-174851/pt-br.php>. Acesso em: 15 out. 2025.

REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PGE/SC). Florianópolis: **PGE/SC**, 2021 Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-2021.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ROLIM JUNIOR, Alcides. **Desafios à liberdade de expressão e ao direito de informação a serem enfrentados no ambiente digital: uma visão contemporânea a partir do direito internacional dos direitos humanos**. 2024. 121 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2024. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/8022>. Acesso em: 25 set. 2025.

RUBIO, Rafa Monteiro. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**: [S/1], v.37, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/sqgyfmdrCGPwqrBnXZVgNLk/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SALIULO, João Borge Chilele. **Democracia e participação política na modernidade**: modo filosófico de Alexis de Tocqueville e Hannah Arendt. 2022. 138 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36634>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TRINDADE, Larissa Crepaldi. **A propaganda política e os efeitos de sentido nas comunidades populares**. Tese (Doutorado em Estudo da Linguagem) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de PósGraduação em Estudos da Linguagem. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/77e1588b-8a92-4fa9-9348-217c16c4af11/full>. Acesso em: 01 out. 2025.

VEIGA, Luiza Peixoto. Propaganda eleitoral e a proteção de dados nas campanhas eleitorais. **Estudos Eleitorais**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 144–159, 2023. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/211>. Acesso em: 14 nov. 2025

WESTPHALEN, José Henrique. **O uso do marketing político e eleitoral na formação da imagem de um candidato à câmara de vereadores e a sua influência no resultado eleitoral**. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4414>. Acesso em: 03 de out. 2025.